



Rua Henrique Schaumann, 270, Carqueiro César — São Paulo — SP
CEP 05413-909
PABX: (11) 3613 3000
SAC: 0800 011 7875
De 2ª a 6ª, das 8:30 às 19:30
www.editorasaraiva.com.br/contato

Direção editorial Luiz Roberto Curia
Gerência editorial Thais de Camargo Rodrigues
Editoria de conteúdo Eveline Gonçalves Denardi
Assistência editorial Bruna Gimenez Boani

Coordenação geral Clarissa Boraschi Maria
Preparação de originais Maria Izabel Barreiros Bitencourt Bressan e
Ana Cristina Garcia (coords.)

Arte e diagramação Edson Colobone
Revisão de provas Amélia Kassis Ward e
Ana Beatriz Fraga Moreira (coords.)
Juliana Bormio de Sousa
Paula Brito Araújo

Serviços editoriais Elaine Cristina da Silva
Kelli Priscila Pinto
Marília Cordeiro

Capa Roney Camelo

Produção gráfica Marli Rampim

ISBN

**Novo Código de Processo Civil : Impactos na
Legislação Extravagante e Interdisciplinar, vol. 1.** — São
Paulo : Saraiva, 2016.

Vários autores.

Vários coordenadores.

1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil 3. Processo civil
- Legislação - Brasil.

CDU-347.9(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Processo civil 347.9(81)

Data de fechamento da edição: 1º-10-2015

Dúvidas?

Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio
ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva.
A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e
punido pelo artigo 184 do Código Penal.

027.003.001.001

O MANDADO DE SEGURANÇA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cassio Scarpinella Bueno*

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo quer dar notícia das possíveis implicações que o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015 e publicado no *Diário Oficial da União* de 17 de março de 2015, trará para o mandado de segurança, levando em conta a sua atual lei de regência, a Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

O assunto que, em perspectiva tradicional da hermenêutica jurídica, tende a se mostrar simples considerando que “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”¹, é, em realidade, muito mais complexo.

A uma, porque é insuficiente estudar o mandado de segurança na exclusiva perspectiva do direito infraconstitucional. É indispensável que sua compreensão como garantia constitucional – verdadeiro direito fundamental, expressamente previsto nos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Constituição Federal – seja levada em conta como guia *suficiente* para sua compreensão como mecanismo diferenciado de tutela jurisdicional. Suficiente porque, em rigor, é despicienda legislação a seu respeito, diante do alcance que se pode extrair do § 1º do art. 5º da Constituição Federal².

A duas, porque, além dos preceitos a este respeito encontrados na precitada “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, a boa doutrina apresenta importante critério hermenêutico consistente no “diálogo das fontes”, pelo qual a lei

* Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUCSP. Professor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito da PUCSP. Membro e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Membro da Comissão Técnica de revisão do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil no Senado Federal. Advogado.

¹ A transcrição entre aspas corresponde ao § 2º do art. 1º do Decreto-lei n. 4.657/1942, atualmente denominada “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

² Para tais demonstrações, tomo a liberdade de enviar o leitor interessado ao quanto escrevi em meu *Mandado de segurança*, p. 3/30 e, mais resumidamente, em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, t. III, p. 39-48. Também Gregório Assagra de Almeida, Mirna Cianci e Rita Quartieri, *Mandado de segurança*, p. 41-46, voltaram-se ao assunto.

mais recente, posto ser genérica, tem aptidão de afetar a anterior, posto mais específica, na medida em que realiza mais adequadamente o bem jurídico anterior. Ecos dessa doutrina são ouvidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da execução fiscal que, em determinados pontos, entendeu que as novidades incorporadas ao Código de Processo Civil, relativas à execução por quantia certa contra devedor solvente pela Lei n. 11.382/2006 (lei genérica mais recente), deveriam ser adotadas também na execução fiscal, por viabilizarem uma execução mais *eficiente* quando comparada com as prescrições da Lei n. 6.830/1980 (lei específica mais antiga)³.

Trata-se de perspectiva de análise que merece ser enaltecida por viabilizar o máximo aproveitamento do mandado de segurança como garantia constitucional. Assim é que a busca de uma tutela jurisdicional mais *efetiva* no plano infraconstitucional vai ao encontro do que, na perspectiva constitucional, é imposto ao mandado de segurança. Na medida em que o novo Código de Processo Civil forneça instrumentos mais efetivos de tutela de direitos, ameaçados ou violados, eles devem ser adotados, a despeito de solução diversa dada pela legislação específica. Até porque não vejo como deixar de pontuar o quão atrasada é a “nova” lei do mandado de segurança – e as exceções são poucas –, quando confrontada com as reformas que, desde a década de 1990, modificaram por completo (e estruturalmente) o Código Buzaid e, sobretudo – nem poderia ser diferente – quando a Lei n. 12.016/2009 é contrastada (como deve ser) com o “modelo constitucional do mandado de segurança”⁴.

Feitas essas observações iniciais, cabe esclarecer que o desenvolvimento deste capítulo toma como referência a Lei n. 12.016/2009 e a ordem numérica crescente de seus dispositivos, o que quer facilitar a leitura e a compreensão dos temas pelo leitor. Os temas abordados, de qualquer sorte, são tratados na medida em que haja alguma consideração a ser feita a partir do novo Código de Processo Civil. Quando nenhuma menção é feita, o silêncio deve ser compreendido como ausência de ponto de contato ou de interesse na interseção dos temas. Ao menos por ora, nesses primeiros momentos de análise da Lei n. 13.015/2009, que tem início de sua vigência marcado para o dia 17 de março de 2016, consoante se verifica de seu art. 1.045.

2. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E REPRESSIVO

O *caput* do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 é basicamente a reprodução do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, ocupando-se, pois, do *objeto* do mandado

³ Tive oportunidade de voltar-me ao assunto em artigo intitulado “Algumas considerações sobre a execução fiscal e o Código de Processo Civil reformado na jurisprudência do STJ”, palestra que apresentei no VII Congresso Nacional de Estudos Tributários: Direito Tributário e Conceitos de Direito Privado, promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

⁴ Para essa demonstração, v., em especial, meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 15/21 e “Propostas para uma nova lei para o mandado de segurança”, p. 135/148.

de segurança. Nada há de impactante com relação ao novo Código de Processo Civil, à exceção da ressalva de seu cabimento quando pessoa física ou jurídica (alguém na dicção constitucional) “sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la”.

A dicotomia, tradicional na nossa doutrina, entre um “mandado de segurança *preventivo*” e um “mandado de segurança *repressivo*”⁵ encontra eco seguro no novo Código de Processo Civil, porque ele, aprimorando o atual, disciplina, de maneira unificada, a “tutela antecipada” e o “processo cautelar”, sob as vestes da “tutela provisória”, arts. 294 a 311.

Não que a união afinal estabelecida pelo novo CPC seja indene de críticas – muito pelo contrário, inclusive do ponto de vista *formal*, como quis demonstrar em outros estudos meus a respeito do tema⁶ –, mas não há dúvidas de que, para os fins do mandado de segurança, aquela junção de técnicas jurisdicionais predispostas a assegurar o resultado útil do processo e/ou satisfazer antecipadamente um direito provável é salutar.

3. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Há duas (frequentemente esquecidas) regras de legitimação extraordinária na Lei n. 12.016/2009, regras, de resto, que apenas reproduzem o que já constava das mais antigas leis de regência do mandado de segurança.

A primeira delas encontra-se, hoje, no § 3º do art. 1º da Lei n. 12.016/2009: “§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança”.

A segunda está no art. 3º da mesma Lei: “Art. 3º. O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, no prazo de 30 (trinta) dias, quando notificado judicialmente. Parágrafo único. O exercício do direito previsto no *caput* deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei, contado da notificação”.

O parágrafo único do art. 18 do novo Código de Processo Civil dispõe que “Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial”. É irrecusável que o novel dispositivo terá aplicação para aquelas duas situações.

⁵ A respeito, consultar, com proveito, Gregório Assagra de Almeida, Mirna Cianci e Rita Quartieri, *Mandado de segurança*, p. 50. Também voltei-me ao assunto em meu *Mandado de segurança*, p. 33/34.

⁶ “A ‘revisão’ do texto do novo CPC” (em <http://portalprocessual.com/a-revisao-do-texto-do-novo-cpc-2/>, publicado em 19 de fevereiro de 2015) e “Ainda a ‘revisão’ do texto do novo CPC” (em <http://jota.info/ainda-sobre-a-revisao-do-novo-cpc>, publicado em 14 de março de 2015). Mais recentemente – e de forma muito mais abrangente –, v. o meu *Novo Código de Processo Civil anotado*.

4. IMPETRAÇÃO E COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

O art. 4º da Lei n. 12.016/2009 permite a impetração do mandado de segurança por meios eletrônicos (e também por outras mais vetustas formas de comunicação). Embora o novo Código de Processo Civil não queira sobrepor-se a ou substituir a legislação específica relativa ao “processo eletrônico”, porta uma série de dispositivos que disciplina especificamente a prática *eletrônica* de atos processuais. Trata-se da disciplina que consta, notadamente, dos arts. 193 a 199 do novo CPC e que também merecerão ser aplicados tratando-se de mandado de segurança.

Em rigor, contudo – e justamente pela preservação da já existente Lei n. 11.419/2006 – não há, naqueles dispositivos, nada que represente verdadeira novidade e que seja, por isso mesmo, digna de destaque nessa sede.

5. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O art. 5º da Lei n. 12.016/2009 veda o cabimento do mandado de segurança quando se tratar: “I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III – de decisão judicial transitada em julgado”.

As hipóteses sempre mereceram ser analisadas na perspectiva da ausência de interesse de agir no sentido de ser desnecessária a impetração do mandado de segurança por existir outro mecanismo de controle idôneo do ato guerreado ou por não haver necessidade, ao menos momentânea, da intervenção jurisdicional⁷.

Aceitas tais considerações, é indiferente que o novo Código de Processo Civil deixe de se referir como “condição da ação” à possibilidade jurídica do pedido, limitando-se a se referir à legitimidade das partes e ao interesse processual e, mesmo assim, sem valer-se daquela expressão genérica, “condições da ação”⁸.

Até porque, fossem as hipóteses dos incisos do art. 5º da Lei n. 12.016/2009 compreendidas como casos de “impossibilidade jurídica do pedido”, sua constitucionalidade seria seriamente posta em xeque.

6. PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

O art. 6º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009 disciplina os requisitos da petição inicial do mandado de segurança. Seus §§ 1º e 2º viabilizam que, sendo o caso, serão requisitados os documentos que estão em poder da autoridade coatora, o que, em rigor,

⁷ Para essa discussão, v. Lucia Valle Figueiredo, *Mandado de segurança*, p. 119/124; Sergio Ferraz, *Mandado de segurança*, p. 245/252; Hely Lopes Meirelles, *Mandado de segurança*, p. 39/57 e Gregório Assagra de Almeida, *Mandado de segurança*, p. 136/137. Também voltei-me ao tema em meu *Mandado de segurança*, p. 62/73, e em meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 33/41.

⁸ V., em especial, o art. 17 do novo Código de Processo Civil.

dispensa a *necessidade* de outro mandado de segurança ou qualquer outra medida administrativa ou jurisdicional para obtê-los.

As regras encontram-se em harmonia com a solução dos arts. 396 a 404 do novo Código de Processo Civil, que permitem – inclusive com a petição inicial, se for o caso – a formulação de pedido *de exibição* similar com a petição inicial, longe do (fictício e formalizado) ambiente cautelar do Código de Processo Civil de 1973.

7. JULGAMENTO SEM MÉRITO

O § 5º do art. 6º da Lei n. 12.106/2009 tem a seguinte redação: “Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

A remissão deve ser compreendida, doravante, como sendo feita ao art. 485 do novo Código de Processo Civil. É lá que consta o rol das situações em que não haverá resolução do mérito, autorizando ao magistrado o proferimento de sentença *sem* resolução de mérito.

Importante novidade trazida pela Lei n. 13.105/2015 é a *generalização* da possibilidade de se exercer juízo de retratação nesses casos após a apresentação do recurso de apelação⁹. É irrecusável que essa nova regra tenha incidência *também* para o mandado de segurança e, consoante o caso, viabilizando o prosseguimento do processo em direção ao proferimento de decisão de mérito.

O § 6º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 autoriza nova impetração “se a decisão denegatória não (...) houver apreciado o mérito”¹⁰.

O dispositivo sempre mereceu ser interpretado em consonância com o sistema codificado de que decisões que não analisam o mérito não transitam materialmente em julgado e, por isso, não inibem novas investidas jurisdicionais¹¹.

O novo Código de Processo Civil mantém essa mesma diretriz acrescentando, apenas, que, se for o caso, o vício que justificou a extinção do processo original sem mérito deve ser suprido para autorizar a nova investida jurisdicional. É o que, com todas as letras, está escrito no *caput* e no § 1º do art. 486 do novo Código de Proce-

⁹ É o que se lê do § 7º do art. 485 do novo CPC: “Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

¹⁰ O condicionamento da nova impetração ao “prazo decadencial”, que é o de 120 dias, constante do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, é tão inconstitucional quanto aquela previsão. Não há como a lei, ao arrepio da Constituição, querer constringer o exercício do mandado de segurança a qualquer prazo ou limite temporal.

¹¹ A respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, *Mandado de segurança*, p. 207/212; Sergio Ferraz, *Mandado de segurança*, p. 306/308; Alfredo Buzaid, *Do mandado de segurança*, p. 251/257; Hely Lopes Meirelles, *Mandado de segurança*, p. 119/121, e Mirna Cianci, *Mandado de segurança*, p. 202/206. Voltei-me ao assunto em meu *Mandado de segurança*, p. 184/185 e 189/192 e no meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 53/56.

so Civil. Trata-se de regra correta e que deve ser prestigiada, inclusive para o mandado de segurança.

É irrecusável, outrossim, que a disciplina do novo CPC para as hipóteses de indeferimento *liminar* da petição inicial, constante do art. 330, aplica-se integralmente ao mandado de segurança, estando sujeito o apelo eventualmente interposto ao regime do art. 331.

8. LIMINAR

É o inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 que disciplina a concessão de medida liminar em mandado de segurança, fazendo-o da seguinte maneira: “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

A previsão merece ser lida com a nova disciplina do que o novo Código de Processo Civil acabou por chamar de “tutela provisória”, o que viabilizará a concessão de liminares em hipóteses que vão além da ocorrência de *urgência* (*periculum in mora*). Isso porque o *caput* do art. 294 do novo Código de Processo Civil admite que também a *evidência* seja fundamento bastante para a concessão da tutela provisória, inclusive liminarmente, nas hipóteses dos incisos II de seu art. 311 (art. 311, parágrafo único).

Assim, sem prejuízo do disposto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a liminar em mandado de segurança poderá fundamentar-se *também* em evidência consistente em alegações de fato que puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, do novo CPC). Serão situações em que a satisfação *imediata* do direito do impetrante justificar-se-á – é esse o seu traço distintivo – *independentemente* de urgência¹².

Eventual questionamento sobre o caráter mais ou menos satisfativo (antecipatório) da medida liminar, crítica tão comum quanto equivocada, também deve ceder

¹² As demais situações em que o novo CPC autoriza a tutela provisória fundamentada na evidência não parecem ter maior interesse ao mandado de segurança. Isso porque no segundo caso em que ela pode ser concedida *liminarmente* (art. 311, III) a questão subjacente de direito material (pedido reipersecutório) não se mostra usual (ou crível) em mandado de segurança. Nos demais casos, dos incisos I e IV do art. 311, a *desnecessidade* da tutela da evidência decorre da circunstância de que a apelação e a remessa necessária da decisão *concessiva* do mandado de segurança *não tem*, ao menos como regra, o condão de obstar o início da sua “execução provisória” (art. 14, § 3º, 1ª parte, da Lei n. 12.016/2009). Nas hipóteses em que a própria Lei n. 12.016/2009 excepciona essa regra (art. 14, § 3º, 2ª parte) – e abstraída a flagrante *inconstitucionalidade* daquela regra –, a tutela da evidência terá aplicabilidade plena como forma de viabilizar o início da execução provisória *desde que se façam presentes* os pressupostos dos precitados incisos do art. 311 do novo CPC.

espaço diante da unificação que o tema “tutela antecipada” e “processo cautelar” acabou por receber no novo Código de Processo Civil, embora – e diferentemente do que propunham o Anteprojeto e o Projeto do Senado –, haja resquícios evidentes daquela distinção no âmbito do novo Código de Processo Civil¹³.

8.1. Recorribilidade da decisão relativa à liminar

O § 1º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 prevê a expressa recorribilidade da decisão que concede ou que nega a liminar em mandado de segurança. Recorribilidade esta que deve se dar por agravo de instrumento.

A previsão, um dos pontos altos da Lei n. 12.016/2009, colocou fim à tormentosa questão acerca da recorribilidade ou não daquelas decisões¹⁴, inclinando-se, expressa e inequivocamente, pela resposta positiva.

A regra torna-se de extrema importância diante do novo Código de Processo Civil. É que nele a recorribilidade das decisões interlocutórias depende de expressa autorização legislativa, seja ela codificada, seja ela, como aqui, da legislação extravagante. É o que se lê no inciso XIII do seu art. 1.015, segundo o qual: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) XIII – outros casos expressamente referidos em lei”.

Assim, embora seja previsível que, com o advento do novo Código de Processo Civil, haja intensa polêmica sobre os limites e os contornos interpretativos do rol do art. 1.015 e, até mesmo, sobre a constitucionalidade daquela sistemática recursal, é inquestionável que, para o mandado de segurança, a recorribilidade da decisão relativa à liminar, tanto a que concede como a que a nega, está garantida pela lei específica.

8.2. Restrições à liminar

O § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 veda a liminar em mandado de segurança em determinadas situações, a saber: compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O § 5º do mesmo dispositivo estende as vedações “à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

O novo Código de Processo Civil, antevendo discussão sobre o alcance que aquela restrição teria diante do seu renovado sistema que acabou recebendo o nome

¹³ A demonstração dessa nota crítica, faço-a em meu *Novo Código de Processo Civil anotado*, esp. p. 212/214.

¹⁴ Para esse debate, consultar Rita Quartieri, *Mandado de segurança*, p. 256/260. Dediquei-me ao assunto em meu *Mandado de segurança*, p. 104/111, e no meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 76/80.

de “tutela provisória”, acabou prevendo regra similar para impedir aquelas medidas nas hipóteses fáticas já mencionadas tendo presente as novas realidades por ele incorporadas. Trata-se do art. 1.059 do novo Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009”¹⁵.

Do ponto de vista infraconstitucional, é irrecusável que, seja pela lei específica, seja pela genérica, é vedada medida com os conteúdos já destacados. As restrições, contudo, não sobrevivem quando confrontadas com o modelo constitucional do mandado de segurança – violam às escâncaras o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – e, por isso, merecem ser afastadas, caso a caso, pelo magistrado, consequência inarredável do controle *incidental* de constitucionalidade cujas regras estão nos arts. 948 a 950 do novo Código de Processo Civil.

8.3. Revogação da liminar

O § 3º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009 traz um lamentável efeito anexo à decisão denegatória do mandado de segurança, consistente na imediata revogação da medida liminar anteriormente concedida.

O art. 1.012 do novo Código de Processo Civil generaliza aquela previsão ao dispor, no inciso V de seu § 1º, que “Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) confirma, concede ou revoga tutela provisória”.

Faltou, infelizmente, sensibilidade ao legislador do mandado de segurança e ao do novo Código de Processo Civil (e a referência é feita ao Projeto da Câmara, onde teve origem aquela regra), que preferiram prestigiar antiga orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal constante de sua Súmula 405 e não a sistemática legal ou casuística do efeito suspensivo do recurso interponível da sentença ou do acórdão responsável pela cassação da anterior liminar¹⁶.

Caberá ao impetrante nesses casos, contudo, buscar, perante o Tribunal competente para o julgamento do recurso, medida que faça as vezes da liminar revogada no juízo *a quo*. A competência para tanto está prevista no § 3º do art. 1.012 do novo Código de Processo Civil tratando-se de recurso de apelação.

8.4. Liminar e prioridade de julgamento

Em consonância com o § 4º do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, o mandado de se-

¹⁵ Não há, menos mal, nenhuma previsão no novo Código de Processo Civil sobre as restrições temporais da liminar em mandado de segurança previstas no art. 8º da Lei n. 12.016/2009.

¹⁶ Para as justificativas relativas a essa crítica, consultar meu *Mandado de segurança*, p. 116/118, e o meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 80/83.

gurança em que houver concessão da liminar terá prioridade para julgamento. Tal prioridade merece ser interpretada no contexto do art. 12 do novo Código de Processo Civil, importante novidade trazida por ele, ao estabelecer verdadeira “ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão” com a devida (e indispensável) publicidade, exigida pelo § 1º daquele dispositivo da nova codificação.

A preservação das preferências “legais” é expressamente feita pelo inciso VII daquele art. 12.

9. SENTENÇA E RECURSOS

O art. 10 da Lei n. 12.016/2009 trata da possibilidade de a petição inicial do mandado de segurança ser liminarmente indeferida, prevendo, expressamente, o cabimento de apelação para contrastar a sentença respectiva¹⁷.

Ponto que merece ser evidenciado diante do novo Código de Processo Civil está na aplicabilidade à apelação cabível nesta hipótese do regime *diferenciado* dos arts. 331 e dos §§ 3º e 4º do art. 332, que admitem a retratação do juízo sentenciante após a interposição do apelo, seja a hipótese de sentença sem resolução de mérito ou de *improcedência liminar do pedido*, respectivamente.

O § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 pressupõe que o indeferimento da inicial do mandado de segurança impetrado originariamente em Tribunal dê-se monocraticamente. Prevê, por isto, o cabimento de “agravo para o órgão competente do tribunal que integre”.

O novo Código de Processo Civil generaliza o cabimento do recurso de agravo que pretende *colegiar* as decisões monocráticas (singulares) proferidas no âmbito dos Tribunais, chamando-o expressamente de “agravo *interno*” (art. 994, III). Nesse caso, a nova disciplina é harmônica com a previsão da Lei n. 12.016/2009 cujo agravo interno, de qualquer sorte, precisará observar o que doravante consta do art. 1.021 do novo Código de Processo Civil.

O art. 356 do novo Código de Processo Civil permite o julgamento antecipado *parcial* de mérito quando, não havendo outras provas além daquelas trazidas com a inicial e com a contestação, um ou mais dos pedidos ou parcela deles “mostra-se incontroverso”. A hipótese parece não alcançar o mandado de segurança pela sua própria razão de ser: não tem sentido, no âmbito do mandado de segurança – e isso desde seu “modelo constitucional” – falar-se em julgamento antecipado do mérito em contraposição à necessidade de serem produzidas provas para o enfrentamento do pedido.

Pode até ocorrer de o magistrado entender que parcela do pedido reclama prova além do “direito líquido e certo” apresentado pelo autor. A situação, contudo, não

¹⁷ A pertinência da apelação para contrastar sentenças proferidas em mandado de segurança é também estabelecida pelo *caput* do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. No novo Código de Processo Civil é o art. 1.009, *caput*, que desempenha o papel que, no Código de 1973, é do art. 513.

guarda nenhuma relação com o precitado art. 356 e sim com a admissibilidade em parte do mandado de segurança, o que já é plenamente aceito pelo sistema em vigor.

10. LITISCONSÓRCIO ULTERIOR

O § 2º do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 disciplina a hipótese de intervenção litisconsorcial em mandado de segurança.

O novo Código de Processo Civil nada trouxe de novo para o assunto, sendo lamentável que não tenham sobrevivido dispositivos interessantes do Projeto do Senado e do Projeto da Câmara que iam além da disciplina do instituto, determinando que o juízo desse ciência a eventuais interessados para, querendo, intervir no processo¹⁸.

11. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora exista acesa discussão sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em mandado de segurança, deve prevalecer o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009 à falta de comando que o infirme no novo Código de Processo Civil¹⁹.

Não há dúvida, de outra parte, que a Lei n. 12.016/2009, mais especificamente o parágrafo único de seu art. 12, inspirou o novo Código de Processo Civil, que passou a permitir que, findo o prazo que cabe ao Ministério Público manifestar-se, os autos serão requisitados com ou sem parecer para que o magistrado dê andamento ao processo²⁰.

Cabe também a observação que, com o novo Código de Processo Civil, a nomenclatura desta modalidade interventiva característica do Ministério Público no direito brasileiro passa a ser “fiscal da *ordem jurídica*” e não mais “fiscal da lei”²¹.

12. REMESSA NECESSÁRIA

Questão interessante que se colocou para a doutrina e para a jurisprudência desde a limitação da remessa necessária pela Lei n. 10.352/2001 no Código de Processo Civil de 1973 foi a de decidir se as restrições àquele instituto alcançariam também o mandado de segurança.

Depois de algumas pioneiras decisões da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça aplicando o então modificado sistema do mandado de segurança – buscando

¹⁸ A referência é ao § 2º do art. 116 do Projeto da Câmara, que tinha a seguinte redação: “§ 2º O juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo”.

¹⁹ É o que se extrai do *caput* do art. 178 do novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam (...)”.

²⁰ A referência é feita ao § 1º do art. 180 do novo Código de Processo Civil.

²¹ A propósito, v. o *caput* do art. 178 do novo Código de Processo Civil.

a compatibilização de eficácias noticiada pelo item 1, *supra* – acabou por prevalecer orientação oposta, de preservação da previsão da lei específica, isto é, da sujeição da sentença concessiva do mandado de segurança à remessa necessária em quaisquer casos, independentemente das exceções codificadas²².

Idêntico problema se põe com relação ao novo Código de Processo Civil. O seu art. 496, de forma mais ampla que os parágrafos do art. 475 do atual Código de Processo Civil, preveem hipóteses de dispensa do reexame necessário. É verificar se a atual composição do Superior Tribunal de Justiça prestigiará a lei específica (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009) ou a aplicação da lei nova e genérica mas, não obstante, mais consentânea, contudo, com o “modelo constitucional do mandado de segurança”, a exemplo do que entendeu ser possível com relação à execução fiscal contrastada com a mais operante Lei n. 11.382/2006²³.

13. RECURSO DA AUTORIDADE COATORA

O novo Código de Processo Civil preserva a legitimidade recursal do terceiro²⁴. Assim, mesmo para quem entender que a autoridade coatora age como *terceiro* no mandado de segurança, é irrecusável o reconhecimento de sua legitimidade recursal, sem prejuízo, evidentemente, do que é expressamente previsto pelo § 2º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

14. EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A vedação da execução provisória do mandado de segurança “nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar” prevista no § 3º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009 atrita com o “modelo constitucional do mandado de segurança”²⁵.

Ela também não encontra (felizmente) eco no novo Código de Processo Civil, nem, ao menos, no seu (inconstitucional) art. 1.059.

15. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

O art. 15 da Lei n. 12.016/2009 disciplina a chamada “suspensão de segurança”.

²² Para essa demonstração, v. meu *Mandado de segurança*, p. 158/161, e o meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 110/111. Para a jurisprudência mais recente do STJ, consultar os seguintes acórdãos: 2ª Turma, AgRg no REsp 1.373.905/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j.un. 6.6.2013, *DJe* 12.6.2013 e 2ª Turma, REsp 1.274.066/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 1.12.2011, *DJe* 9.12.2011. Pertinentes também as considerações de Rita Quartieri, *Mandado de segurança*, p. 352/355.

²³ Para essa discussão, v. a indicação bibliográfica da nota de rodapé n. 4, *supra*.

²⁴ É o que está previsto no art. 996, *caput* e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.

²⁵ Para essa demonstração, v. meu *Mandado de segurança*, esp. p. 286/294, e o meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 86/88.

Não há espaço, nessa sede, para tratar do instituto e do seu esdrúxulo e absolutamente injustificado mecanismo de controle de decisões jurisdicionais por critérios que, em rigor, são menos jurídicos que políticos. Menos ainda em um renovado Código que permita a recorribilidade mais que suficiente das decisões proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive das decisões proferidas *liminarmente* – como, aliás, faz a própria Lei n. 12.016/2009 – e, mais do que isso, sempre acompanhada da possibilidade de cessação imediata de efeitos diante da viabilidade de concessão casuística de efeito suspensivo²⁶.

A única nota que merece ser destacada aqui é que a recorribilidade da decisão presidencial que *nega* o pedido parece estar assegurada pela regra genérica já destacada (art. 1.021 do novo Código de Processo Civil), restando superada, de forma harmônica, para todo o sistema, discussão que estava encerrada desde o cancelamento das Súmulas 506 do STF e 217 do STJ e que voltou à tona com o advento da Lei n. 12.016/2009 e da redação do *caput* de seu art. 15 que, tal qual o *caput* do art. 4º da Lei n. 4.348/1964, limita-se a prever a recorribilidade da decisão que *concede* o pedido.

Em tempos de um novo Código de Processo Civil, que generaliza a possibilidade de *coletivizar* o caso singular para alcançar casos similares, tem sentido fazer referência ao § 5º do art. 15 da Lei n. 12.016/2009²⁷. A regra, contudo, em si mesma considerada, parece não sofrer nenhuma influência do novo Código. O que poderá ocorrer, em virtude da nova codificação, é que sejam empregadas, também no mandado de segurança, as técnicas de coletivização nele previstas, merecendo especial destaque, a esse respeito, o novel “incidente de resolução de demandas repetitivas”, disciplinado pelos seus arts. 976 a 987.

16. MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS ORIGINARIAMENTE NOS TRIBUNAIS

As regras do art. 16 da Lei n. 12.016/2009 harmonizam-se completamente com as disposições do novo Código de Processo Civil e com a hipótese de o mandado de segurança ser impetrado originariamente nos Tribunais o que pressupõe previsão *constitucional*, federal ou estadual, do que a prática consagrou com o nome de “foro por prerrogativa” ou, mais popularmente, “foro privilegiado”.

No âmbito dos Tribunais é o relator quem dirigirá o processo²⁸, sendo direito dos procuradores fazer sustentação oral no julgamento respectivo.

²⁶ É o que se extrai, com suficiente clareza, do parágrafo único do art. 995 do novo Código de Processo Civil.

²⁷ Quem tem a seguinte redação: “§ 5º. As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”.

²⁸ É o que está previsto no art. 932, I, do novo Código de Processo Civil.

Das decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais, de resto, cabe agravo interno²⁹.

17. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

O art. 17 da Lei n. 12.016/2009 contém importante previsão que permite a execução do julgado em mandado de segurança a partir das notas taquigráficas mesmo sem a publicação do acórdão³⁰.

A previsão foi generalizada no novo Código de Processo Civil, como pode se ver de seu art. 944: “Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. Parágrafo único. No caso do *caput*, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão”.

18. RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

O art. 18 da Lei n. 12.016/2009, ao prever o cabimento de recursos aos Tribunais Superiores a partir das impetrações originárias nos Tribunais é (e sempre foi) inócua. As hipóteses de cabimento dos recursos ordinário, especial e extraordinário estão previstas na Constituição Federal e vinculam-se intimamente com a competência, taxativa, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

O que é passível de regulação infraconstitucional é a *disciplina* relativa àqueles recursos. Assim, para este fim, mas não para aquele, as regras relativas ao recurso ordinário (arts. 1.027 e 1.028), ao recurso especial e ao recurso extraordinário (arts. 1.029 a 1.041) trazidas pelo novo Código de Processo Civil aplicam-se integralmente para o mandado de segurança, inclusive no que diz respeito à supressão do juízo de admissibilidade daqueles recursos perante o órgão jurisdicional *a quo*, concentrando-o perante o órgão *ad quem*³¹.

19. PRIORIDADE DE JULGAMENTO

Sem prejuízo da prioridade estabelecida ao julgamento de mandados de segurança em que a liminar foi concedida (art. 7º, § 4º, da Lei n. 12.016/2009; v. item 8.4, *supra*), o art. 20 da Lei n. 12.016/2009 prescreve a prioridade para julgamento de mandado de segurança e respectivos recursos, com ressalva, apenas, do *habeas corpus*.

²⁹ É o que está previsto no art. 1.021 do novo Código de Processo Civil.

³⁰ Para o tema, consultar Mantovanni Colares Cavalcante, *Comentários à nova lei do mandado de segurança*, p. 241, e o meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 146/149.

³¹ É o que se extrai do § 3º do art. 1.010 para a apelação; do § 3º do art. 1.028 para o recurso ordinário e do parágrafo único do art. 1.030 para os recursos especial e extraordinário.

Não há como deixar de levar em conta esta regra na composição da “lista” de prioridades do art. 12 do novo Código de Processo Civil. Máxime porque a razão de ser da preferência ao mandado de segurança é derivada diretamente do seu “modelo constitucional”³². Ademais, cabe lembrar, aqui também, do inciso VII daquele dispositivo codificado, que se refere (e resguarda) expressamente às “preferências legais”.

Sobre a maior celeridade de tramitação do mandado de segurança no âmbito dos Tribunais, cabe o destaque de que, no novo Código de Processo Civil, foi suprimida a figura do revisor³³.

A sustentação oral na apelação, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário, nos embargos de divergência e, até mesmo, “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência” é expressamente assegurada pelo art. 937 do novo Código de Processo Civil. Interessante notar que o inciso VI daquele dispositivo faz expressa menção ao mandado de segurança e seu parágrafo único, em complemento, assegura o direito à sustentação oral no agravo interno interposto da decisão de relator que extinga o mandado de segurança impetrado originariamente no âmbito dos Tribunais.

20. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O novo Código de Processo Civil não traz regras diferenciadas para o “processo coletivo”, razão suficiente para que se mantenham incólumes as disposições constantes dos arts. 21 e 22 da Lei n. 12.016/2009 e as (não poucas) discussões que ensejam.

O que cabe evidenciar nesta sede é a possibilidade de o magistrado, diante de repetitivos mandados de segurança sobre determinada questão jurídica dar ciência para os legitimados impetrarem, querendo, mandado de segurança coletivo³⁴ ou, ainda, a depender da questão jurídica debatida em repetitivos mandados de segurança, ensejar a instauração do “incidente de resolução de demandas repetitivas”, observando-se a disciplina dos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil.

A viabilidade de se converter a “ação individual” em “ação coletiva” – e, consequentemente, a conversão de um “mandado de segurança individual” em “mandado de segurança coletivo” – foi vetada, com frágil fundamentação, pela Presidente da República quando da promulgação do novo Código de Processo Civil³⁵.

³² Para essa demonstração, v. meu *Mandado de segurança*, p. 193/195.

³³ Para essa demonstração, v. meu *Projetos de novo Código de Processo Civil*, p. 446.

³⁴ É o que consta do art. 139, X, do Projeto da Câmara.

³⁵ Para a discussão das razões do veto e para a análise, ainda que sucinta daquele dispositivo, o art. 333 do novo Código de Processo Civil, v. o meu *Novo Código de Processo Civil anotado*, p. 248/250.

21. LITISCONSÓRCIO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

O art. 24 da Lei n. 12.016/2009 dispõe aplicar-se “... ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil”.

Aqueles dispositivos, no Código de 1973, disciplinam o litisconsórcio. Não há, seriamente, nenhuma dúvida sobre a aplicação dos novéis dispositivos atinentes àquele instituto processual ao mandado de segurança. A única observação é que, doravante, a disciplina do litisconsórcio está nos arts. 113 a 118.

O advento do novo Código de Processo Civil não elimina, contudo, a dúvida doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação, ao mandado de segurança, das modalidades interventivas de terceiro, questão tão mais relevante diante da generalização, feita pelo seu art. 138, da possibilidade de intervenção do *amicus curiae*³⁶.

Sobre o assunto, questão importante reside na novel possibilidade de o réu, em preliminar de contestação, alegar sua ilegitimidade passiva indicando quem é o legitimado para a causa (art. 337, XI). Ouvido o autor e estando concorde o magistrado, será determinada a *sucessão* processual, determinando-se a citação do indicado (art. 338 do novo Código de Processo Civil) ou, até mesmo, a preservação do réu original e citação do terceiro, permitindo-se, com isso, a formação de litisconsórcio ulterior (art. 339 do novo Código de Processo Civil). Trata-se de expediente que substitui a pouco empregada nomeação à autoria do direito anterior³⁷.

O tema é relevantíssimo para o mandado de segurança, ao menos para quem, como a mim me parece, entende a autoridade coatora como ré do mandado de segurança no sistema da Lei n. 12.016/2009³⁸. Nem sempre é fácil identificar quem, na Administração Pública, deve ser citado na qualidade de autoridade coatora. É irrecusável, nesse sentido – e para evitar desnecessárias extinções do processo sem julgamento de mérito –, que se aplique ao mandado de segurança a nova regra³⁹.

22. EMBARGOS INFRINGENTES

O art. 25 da Lei n. 12.016/2009 eliminou expressamente o cabimento dos embargos infringentes do mandado de segurança.

³⁶ Para essa discussão, v. o meu *Mandado de segurança*, p. 204/205, o meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 190/191, e, mais amplamente, meu *Amicus curiae no processo civil brasileiro*, p. 540/543.

³⁷ Mesmo sob a égide daquela modalidade interventiva, já me parecia possível transportá-la com sucesso para o mandado de segurança, tendo em vista a previsão do art. 63 do Código de Processo Civil de 1973. Para essa demonstração, v. meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 51/52 e, anteriormente, meu *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 237/239.

³⁸ Para essa demonstração, v. o meu *A nova lei do mandado de segurança*, esp. p. 58/63.

³⁹ Tão mais pertinente a afirmação do texto diante do veto que acabou prevalecendo sobre o § 4º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009. De acordo com o dispositivo: “§ 4º. Suscitada a ilegitimidade pela autoridade coatora, o impetrante poderá emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, observado o prazo decadencial”. Para o assunto, v., ainda, meu *A nova lei do mandado de segurança*, p. 51/52.

O art. 942 do novo Código de Processo Civil criou, no seu lugar, técnica de julgamento consistente na convocação de magistrados em número suficiente para alterar julgamento por maioria ocorrida em sede de apelação, ação rescisória quando a sentença for rescindida e agravo de instrumento que reformar decisão que julgou parcialmente o mérito⁴⁰.

Questão interessantíssima está em saber se aquela disposição alcança o mandado de segurança. A resposta parece ser positiva, porque trata-se de regra que busca o aperfeiçoamento do resultado da segunda instância recursal, última competente a reanalisar os fatos subjacentes à impetração, isto é, à existência, ou não, do “direito líquido e certo”, seja na perspectiva processual como na perspectiva substancial. A solução é tão mais importante na medida em que valoriza também os julgados dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

23. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É incompreensível a restrição feita pelo mesmo art. 25 da Lei n. 12.016/2009 sobre os honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Tão mais lamentável diante das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil em relação ao tema e, mais especificamente, sobre os honorários advocatícios devidos em demandas contra a Fazenda Pública (art. 85, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

Com relação à litigância de má-fé, não há, substancialmente, nenhuma novidade na nova codificação⁴¹, sendo certo que sua aplicação ao mandado de segurança é assegurada ainda pelo art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

24. TÉCNICAS DE EFETIVIDADE DAS DECISÕES JURISDICIONAIS

A Lei n. 12.016/2009 é silente sobre as formas de cumprimento das decisões

⁴⁰ É o seguinte o inteiro teor do dispositivo: “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. 1ª Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I – do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II – da remessa necessária; III – não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial”.

⁴¹ A afirmação toma como base os arts. 79 a 81 do novo Código de Processo Civil.

proferidas em mandado de segurança. Limita-se, seu art. 26, a tipificar, como crime de desobediência, “... o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis”.

Não obstante o silêncio da lei específica, é irrecusável a aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil, quando se fizer necessária a atuação jurisdicional para implementar os comandos jurisdicionais. Para tanto, serão observadas as regras contidas nos seus arts. 497 a 499 e 536 a 538, que desempenham o mesmo papel que os arts. 461 e 461-A do Código de 1973.

25. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos pontos de contato acima destacados entre a Lei n. 12.016/2009 e o novo Código de Processo Civil, é inegável que toda a sistemática dos “precedentes” tão enaltecidas pela nova codificação terão grande impacto no mandado de segurança, bem como, frisando o que consta do item 15, *supra*, o incidente de resolução de demandas repetitivas, tanto mais, dada a peculiaridade procedimental do mandado de segurança, moldado desde seu “modelo constitucional”, de pressupor *direito líquido e certo*, afastando, com isto – e aprioristicamente – indagações sobre os contornos fáticos, viabilizando reflexão acerca da *tese jurídica* que justifica a impetração.

Noticiados os pontos de contato entre as duas legislações, importa verificar como dia a dia forense se comportará diante deles o que, oportunamente, justificará novas reflexões.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. *Mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BUZAID, Alfredo. *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. Obra coletiva organizada por Napoleão Nunes Maia Filho, Caio Cesar Vieira Rocha e Tiago Asfor Rocha Lima. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Mandado de segurança*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MEIRELLES, Hely Lopes. WALD, Arnaldo. MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Com a colaboração de Rodrigo Garcia da Fonseca.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova lei do mandado de segurança: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7-8-2009*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. A “revisão” do texto do novo CPC. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/a-revisao-do-texto-do-novo-cpc-2/>>. Publicado em 19 fev. 2015.

- _____. Algumas considerações sobre a execução fiscal e o Código de Processo Civil reformado na jurisprudência do STJ. In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (coord.). *VII Congresso Nacional de Estudos Tributários: Direito Tributário e Conceitos de Direito Privado*. São Paulo: Noeses, 2010, p. 175/195.
- _____. Ainda a "revisão" do texto do novo CPC. Disponível em: <<http://jota.info/ainda-sobre-a-revisao-do-novo-cpc>>. Publicado em 14 mar. 2015.
- _____. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual público e direito processual coletivo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2, t. III.
- _____. *Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Projetos de novo Código de Processo Civil: comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010)*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. Propostas para uma nova lei para o mandado de segurança. In: FIGUEIREDO, Marcelo (coord.). *Novos rumos para o Direito Público: reflexões em homenagem à Professora Lúcia Valle Figueiredo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 135/148.